
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 537, DE 23 DE AGÔSTO DE 1952

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará para o exercício de 1953, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1953, compor-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e um (1) Esquadrão de Cavalaria.

§ 1º O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General constituído de:

- 1) Estado Maior
- 2) Departamento de Administração
- 3) Departamento de Pessoal
- 4) Departamento de Saúde
- 5) Diretoria de Instrução

a) ESTADO MAIOR – Órgão do Comando Geral que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões de Comando e a fazer chegar aos executantes e aos interessados tôdas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões, compor-se-á de:

- 1) Chefe
- 2) Assistente Militar do Govêno
- 3) Ajudantes de Ordens
- 4) Secretaria.

b) DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Que atua como órgão de inspeção no tocante ao emprêgo dos Fundos, Material e Subsistência distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) DEPARTAMENTO DO PESSOAL – Órgão que se incumbem da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e sua estatística, das ordens de serviços, da identificação e da mobilização.

d) DEPARTAMENTO DE SAÚDE – Que se destina a satisfazer às necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) DIRETORIA DE INSTRUÇÃO – Que terá como objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento militar do policial, constará de:

- 1) Diretor
- 2) Subdiretor
- 3) Secretário
- 4) Instrutores e Professores
- 5) Pessoal auxiliar

Art. 2º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) Companhias, com efetivo de três (3) pelotões cada uma, que se destinam a fornecer destacamentos para o interior do Estado e bem assim a realizar diligências no interesse da ordem pública ou da segurança nacional, a juízo do Governo do Estado e uma (1) 3ª Companhia sem efetivo.

§ 1º A 3ª Companhia do Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis à guarda e conservação do material.

§ 2º A Companhia de Guardas tem a missão de prestar guardas e vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e guardas de honra.

§ 3º O Esquadrão de Cavalaria ficará sem efetivo no corrente ano; terá os elementos indispensáveis para constituição de uma (1) Escolta Governamental, destinada a prestar honras militares, bem como a manutenção e guarda dos animais e do material.

§ 4º A Companhia de Guardas e o Esquadrão de Cavalaria são subunidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivos à 3ª Companhia do Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria, ou transformar a Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender às necessidades da ordem pública.

Art. 4º O Corpo de Bombeiros fica subordinado ao Comando da Polícia Militar na parte referente à instrução e disciplina.

Art. 5º Os oficiais e praças, quando em diligência ou serviço de qualquer natureza, fora do seu aquartelamento, por tempo maior de vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

	Cr\$
Oficiais superiores	90,00
Capitães	75,00
Oficiais subalternos e aspirantes a oficial ..	60,00
Subtenentes	45,00
Sargentos	30,00
Cabos e soldados	15,00

§ 1º As diligências e serviços fora do aquartelamento, de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de meia (1/2) diária, uma vez que seja por tempo maior de seis (6) horas.

§ 2º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

§ 3º Não serão pagas diárias ao oficial ou praça durante o período de viagem, desde que lhes seja fornecida alimentação nos meios comuns de transporte.

§ 4º. A diária fora da sede só será sacada em fôlha em , mediante ordem expressa do Comando Geral, em Boletim, para cada caso.

Art.6º. Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Policia Militar estão definidos na tabela, em anexo, fixados os vencimentos e na conformidade do aumento concedido por lei especial para o funcionamento civil e militar do Estado.

Art.7º. As decisões orçamentárias, quer do pessoal fixo ou variável, quer do material e outros, serão distribuídos à Unidade Administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecendo as seguintes regras:

a) A distribuição de crédito para pagamento do pessoal fixo ou variável será feita em duodécimo, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para despesas com o material e outras será por trimestre adicional.

Art. 8º. Para garantia de fardamento recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), que será recolhida á Tesouraria do Comando Geral (art.122, Lei n. 07/1949).

Art. 9º. O provimento do pòsto de Coronel Comandante Geral será feito por comissionamento, de acòrdo com o § 2º. da letra c) do art. 28 da lei n. 207, de 30/XII/1949.

Art. 10. Considera-se a vigência desta Lei a partir de um (1) de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 23 de agòsto de 1952.

Gen. Div. ALEXENDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho e Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Publicado no DOE de 28.08.1952

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ